

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1990

que altera a Decisão 85/634/CEE da Comissão, que autoriza determinados Estados-membros a derrogar determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho em relação à madeira de carvalho originária do Canadá ou dos Estados Unidos da América

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, francesa, italiana e neerlandesa)

(91/21/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/506/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3, segundo travessão, do seu artigo 14º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela República Federal de Alemanha, pela República Francesa e pelo Reino de Espanha,

Considerando que, nos termos do disposto na Directiva 77/93/CEE, a madeira de carvalho com casca agregada, originária de países norte-americanos, não pode, em princípio, ser introduzida na Comunidade devido ao risco de introdução da *Ceratocystis fagacearum*, que provoca a murchidão do carvalho;

Considerando, no entanto, que o nº 3 do artigo 14º da referida directiva permite o estabelecimento de derrogações a essa regra, desde que se determine não haver riscos de disseminação dos organismos prejudiciais;

Considerando que a Decisão 85/634/CEE da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 90/548/CEE<sup>(4)</sup>, permite derrogações para a madeira de carvalho originária do Canadá e dos Estados Unidos da América sujeitas a determinadas condições técnicas especiais;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1º

O nº 2, alínea b), do artigo 1º da Decisão 85/634/CEE é alterado do seguinte modo:

« b) Os toros apenas podem ser importados para a Comunidade através dos seguintes portos de descarga:

— Amsterdão	— Marselha
— Antuérpia	— Nápoles
— Arhus	— Nordenham
— Bilbao	— Ravenna
— Bremen	— Rostock
— Bremerhaven	— Roterdão
— Hamburgo	— Salerno
— Copenhaga	— Stralsund
— Lauterbourg	— Valência
— Le Havre	— Wismar.
— Livorno	

### Artigo 2º

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e o Reino de Espanha são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

<sup>(2)</sup> JO nº L 282 de 13. 10. 1990, p. 67.

<sup>(3)</sup> JO nº L 379 de 31. 12. 1985, p. 45.

<sup>(4)</sup> JO nº L 313 de 13. 11. 1990, p. 34.